

A. I. Nº - 269616.0011/18-7  
AUTUADA - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.07.2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-05/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. VEÍCULOS. VENDAS DIRETAS REGIDAS PELO CONV. ICMS 51/00. BENEFÍCIO FISCAL FEDERAL PARA REDUÇÃO DA CARGA DO IPI. Não obstante a inserção dos §§ 2º e 3º à cláusula segunda do citado acordo interestadual, vigentes a partir de 27.4.2015, não demonstrou o estabelecimento autuado que estava devidamente habilitado para realizar suas transações mercantis se valendo do incentivo previsto para o imposto federal, a repercutir na repartição de receita entre os Estados de origem e de destino envolvidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Antes de adentrar o relatório propriamente dito, vale preambularmente salientar que foram adotadas as premissas estipuladas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

O Auto de Infração em riste, lavrado em 19/09/2018, tem a seguinte exigência:

**Infração 01 – 08.45.02:**

*Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.*

O valor histórico de imposto monta R\$312.167,32 e o enquadramento legal está nas cláusulas primeira e segunda do Conv. ICMS 51/00 e alterações posteriores, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

Abrange os fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2015, abril a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017.

Os i. autuantes anexam, dentre outros documentos, intimação para apresentação de livros e documentos, via DTE (fl. 06), demonstração do ICMS-ST retido a menor (fls. 07/08, em excertos) e mídia digital contendo arquivos eletrônicos que exibem planilhas representativas dos créditos tributários ora cobrados (fl. 09).

Ciente do lançamento em 24.9.2018, contribuinte apresenta impugnação (fls. 15/24) em 27.11.2018, com registro no sistema de protocolo (fl. 14), segundo a qual:

Declara que é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Aliança Renault-Nissan-Mitsubishi, que tem por principal objeto social a fabricação e a comercialização de automóveis, camionetas e utilitários e que está habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – “Inovar-Auto”, nos termos do art. 2º do Dec. Federal 7.819/2012.

Dentre suas atividades, informa que realiza vendas para todos os Estados, de veículos de fabricação própria, com faturamento direto a consumidores localizados em todo o país, dentre eles, a Bahia, conforme Convênio ICMS nº 51/00.

Defende ser incorreta a exigência do ICMS, visto ter calculado acertadamente a repartição do imposto entre os Estados de origem e de destino das operações, consoante determina a cláusula segunda, § 2º operações, do citado acordo interestadual.

Diz que, para viabilizar as vendas de veículos automotores novos diretamente a consumidores finais - via *e-commerce* -, as unidades federativas estabeleceram, por meio do Conv. 51, um método de partilha do ICMS incidente sobre a operação entre o Estado produtor e o Estado destinatário do bem, baseado fundamentalmente na região geográfica de localização do Estado de origem e na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a operação.

Demonstra que, durante a vigência do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), criado em 2012 e por ela fruído à época dos fatos geradores aqui tratados, a sistemática de apuração do IPI incidente sobre as operações em questão sofreu variações decorrentes da aplicação de créditos presumidos diretamente no documento fiscal, concedidos pela União no contexto do Programa.

Doutrina que a concessão do incentivo pela União, com impactos diretamente no IPI destacado na nota fiscal, gerou dúvida acerca do critério de partilha do ICMS estabelecido no Convênio 51, qual seja: utilização da alíquota nominal ou da alíquota efetiva do IPI incidente após a aplicação dos benefícios do Inovar-Auto.

Diante disso, os Estados promoveram alteração na redação do Conv. 51 para inserir os §§ 2º e 3º na cláusula terceira, indicando ser a carga tributária efetiva do IPI incidente na operação para a aplicação dos percentuais previstos no critério de partilha do ICMS, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal, ressalvado o crédito presumido de IPI utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal.

Deste compasso, há uma redução relevante da alíquota de IPI efetivamente incidente sobre as vendas de veículos automotores novos realizadas pela Impugnante e, por consequência, uma redução do ICMS-ST devido ao Estado-Membro onde domiciliado o adquirente dos respectivos veículos (Cláusula 2ª do Convênio 51).

De acordo com o § 2º da cláusula primeira do referido Convênio, parte do ICMS incidente sobre a operação interestadual de venda direta a consumidor final de veículo automotor novo é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do produto, sendo a parcela remanescente devida ao Estado de destino (isto é, onde situado o comprador). Nos termos do § 1º da Cláusula 2º do referido Convênio, a base de cálculo do ICMS relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada será obtida mediante aplicação de determinado percentual sobre o valor do faturamento direto a consumidor final, que será obtido com base em dois critérios, quais sejam: (i) Região geográfica dos Estados de origem e destino do bem; e (ii) Alíquota do IPI incidente sobre a operação.

Dando um exemplo, no caso de veículo saído das Regiões Sul e Sudeste para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo, serão aplicados diferentes percentuais de rateio, conforme tabela que encartou, a depender do IPI incidente, alíquota de 10% ou 40%.

De acordo com a redação atual dos §§ 2º e 3º na cláusula segunda do citado acordo interestadual, deve-se considerar a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal. Promovida tal alteração na redação do Convênio, as Unidades Federativas buscaram prevenir potencial distorção da finalidade da edição do Convênio 51, em sua redação original. Isso porque, em 2012, o Programa Inovar-Auto desencadeou o aumento

significativo das alíquotas nominais de IPI incidentes sobre produtos comercializados pelo setor automobilístico e, em contrapartida, dentre os incentivos previstos, concedeu crédito presumido do imposto federal para aposição diretamente no documento fiscal.

Dito crédito presumido decorre de dispêndios relativos a insumos estratégicos e ferramentaria, podendo ser utilizado para pagamento do IPI devido na saída dos produtos classificados em determinadas NCM's diretamente na nota fiscal, **não sendo permitida sua utilização mediante escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento**. Assim, **o valor constante do campo de destaque da nota fiscal deverá ser resultado da diferença entre o valor do IPI apurado com base na alíquota nominal do imposto e o valor do crédito presumido concedido**, qual seja: o resultante da aplicação da alíquota de 30% sobre a base de cálculo do imposto na saída dos produtos, nos termos do disposto em dispositivo do Dec. 7.819. A sistemática de utilização do crédito é importante, uma vez que apenas o crédito presumido utilizado por meio de destaque na própria nota fiscal poderá ser levado em consideração para fins de determinação da carga efetiva do IPI, conforme § 3º da Cláusula Segunda do Conv. 51.

Dentro desse propósito, menciona o documento elaborado pelo Grupo de Trabalho GT 34 - Substituição Tributária decorrente de reunião da Cotepe/ICMS ocorrida de 30.09.14 a 02.10.2014, transcrita recentemente na Consulta nº 37/2018 expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Da leitura da íntegra da consulta acima, verifica-se que, na hipótese de o benefício concedido pela União causar redução do débito do IPI na operação, deve ser realizada nova estimativa de rateio, **com a carga tributária efetiva**, considerando que o IPI está na base de cálculo do ICMS.

Deve-se considerar no caso da autuada que ela é habilitada no Inovar-Auto, apurando crédito presumido de IPI com base nos dispêndios relativos a insumos estratégicos e ferramentaria, com a utilização do crédito de IPI por meio do valor constante do campo de destaque da nota fiscal - *resultado da diferença entre o valor do IPI calculado com base na legislação geral e o valor do crédito presumido (30%). Isto é, o crédito presumido* **não** *é* **escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI**, mas destacado na própria nota fiscal, já com a dedução do crédito presumido concedido no âmbito do Inovar-Auto, devendo ser considerada, assim, a alíquota efetiva para fins de apuração do cálculo do percentual da partilha.

Decorre que todo o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia nas vendas autuadas foi devidamente retido e recolhido, na forma prevista nas Cláusulas Primeira e Segunda, §2º do Convênio 51. Logo, a exemplo da NF 44377 que encartou, **todas** as NFs emitidas nos períodos autuados indicaram, de forma correta, (i) a alíquota nominal do IPI (campo Alíquota -IPI); (ii) o IPI efetivamente incidente sobre a venda (isto é, a alíquota efetiva do IPI já considerando o benefício do Inovar-Auto) - campo “Valor Total do IPI”.

Destarte, o percentual do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia, por sua vez, foi corretamente calculado considerando a alíquota do IPI efetivamente incidente sobre o veículo vendido (no caso da NF nº 44.377, 11%), tal como previsto na Cláusula 2ª, §2º do Convênio 51, dado que a Impugnante comprovadamente faz jus ao crédito presumido de 30% decorrente do Programa Inovar Auto. No caso da NF citada, em sendo de 11% a alíquota do IPI efetivamente incidente, o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia corresponde a 59,76% do ICMS incidente sobre a operação ( $R\$45.991,40 \times 12\% = R\$5.518,97$ ), tal como previsto na Cláusula 2ª, §1º, I, “l” do Convênio 51, o que totaliza exatos R\$3.298,14 (59,76% de R\$5.518,97). É precisamente esse o valor do ICMS-ST destacado na respectiva NF e que foi recolhido ao Estado da Bahia - Campo “Valor do ICMS Substituição”, conforme demonstrou com a imagem do campo respectivo do documento fiscal.

Discorre objetivamente acerca do equívoco cometido pela d. Fiscalização que culminou

na lavratura do presente AI: calculou o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia considerando a alíquota nominal do IPI incidente sobre o veículo comercializado, a despeito do Convênio 51 (Cláusula Segunda, §2º) expressamente prever que o cálculo deve considerar a alíquota efetiva do imposto. Similar é a situação de todas as NFs autuadas (doc 04): o valor do ICMS-ST destacado e recolhido ao Estado da Bahia foi calculado considerando: (1) a alíquota de IPI efetivamente incidente sobre o veículo comercializado (cf. Cláusula Segunda, § 2º do Convênio 51); e (2) os percentuais estabelecidos na Cláusula Segunda, § 1º, I do Convênio 51, considerando que a venda foi realizada por estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro para consumidor localizado na Bahia. Evidente, portanto, a inexistência de recolhimento a menor do ICMS-ST.

Demonstra planilha detalhada da apuração do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia nas NFs autuadas (doc. 06) - *elaborada a partir das informações contidas nas respectivas Notas Fiscais* -, a partir da qual é possível visualizar a insubsistência do crédito tributário ora exigido. Assim, evidenciado que houve o devido recolhimento do ICMS substituição tributária devido pela Impugnante ao Estado da Bahia na venda do automóvel amparada pelas NFs autuadas (doe. 04), de rigor seja acolhida a presente impugnação para cancelar integralmente o débito de ICMS exigido.

Derradeiro, acusa que nomeadamente com relação às Notas Fiscais nº 40131, 49252, 50601, 52536, 52959, 53561, 65254, 81895, 87321, 87488 e 107181 (**doc. 07**), cumpre à Impugnante evidenciar a ilegitimidade do Estado da Bahia para a pretendida exigência do ICMS-ST, na medida em que as vendas foram realizadas por meio de concessionárias localizadas em Outros Estados (Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina), aos quais o ICMS-ST devido na operação foi devidamente recolhido. Logo, da análise das respectivas NFs (doc. 07) - *notadamente do campo "Dados Adicionais - Informações Complementares* - é possível identificar que as concessionárias que receberam os veículos não estão localizadas no Estado da Bahia, mas em outras Unidades Federativas. E exibe como exemplo a NF 40131.

Decorrencia disto, a venda direta a consumidor amparada na NF nº 40131, por exemplo, foi entregue à concessionária Lage e Scarabelli Comércio de Veículos Ltda, localizada no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Nestes casos, o Convênio 51 é expresso em prever que o ICMS-ST é devido ao Estado onde localizada a concessionária (no caso, Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina), não ao Estado da Bahia, conforme manda a cláusula primeira, § 2º. Fica, pois, evidenciada a ilegitimidade ativa da Bahia para estas situações.

Diante dos esclarecimentos e das provas ora apresentadas, pede, por fim, seja acolhida a presente impugnação para cancelar integralmente os débitos de ICMS-ST ora exigidos.

Daí vieram as informações fiscais (fls. 89/91), nas quais os i. autuantes ponderaram que de fato o programa Inovar-Auto foi acolhido no Conv. ICMS 51/00, acrescentando-se os §§ 2º e 3º à cláusula segunda, de forma a considerar a carga tributária efetiva do IPI usada na operação para efeito de cálculo dos percentuais de partilha, ainda que a alíquota nominal do imposto federal demonstre outro percentual no documento fiscal, a menos quando o benefício fiscal concedido for usado diretamente na escrituração fiscal sob a forma de crédito presumido; neste escopo, a autuada se vale do crédito presumido do IPI, conforme acusa o campo “informações adicionais” das notas fiscais objeto da cobrança, a exemplo da 39.523, de 12.01.2015.

Depois concordam com os argumentos defensivos quanto ao fato de algumas notas fiscais não se destinarem para a Bahia, elencadas na peça informativa, de sorte que reduzem a exigência de R\$312.167,32 para R\$289.688,16.

Juntados à informação fiscal dados gerais da NF 39523 (fl. 92), planilha recalculada (fls. 93/94, em excertos), CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 96), Ac. JJF 0120-02/19 (fls. 97/105) e Ac. CJF 0295-12/18 (fls. 106/116).

Réplica do estabelecimento autuado reiterando alegações iniciais e aduzindo ainda que o art. 14, §4º, do Dec. 7819/12 veda a escrituração do crédito fiscal presumido do IPI no livro de registro de apuração respectivo. Tal vantagem é usada através de destaque na própria nota fiscal, já com a dedução do crédito presumido; tomando-se como exemplo a NF 44377, há a indicação da alíquota nominal de 41% do IPI e da alíquota efetiva de 11%, em face do crédito presumido de 30%. Logo, a referência feita no campo “informações complementares” se deve à exigência contida no art. 17, § 2º, do citado decreto federal, para efeito de fruição do incentivo fiscal. E arremata trazendo precedentes deste Conselho, nomeadamente os Ac. JJF 0224-01/16 e CJF 0295-12/18, inclusive envolvendo a própria impugnante, reconhecendo-se a plena aplicabilidade dos novos parágrafos citados e acrescentados ao Conv. ICMS 51/00.

Acostados os Ac. JJF 0224-01/16 (fls. 127/137) e CJF 0295-12/18 (fls. 138/148).

Novo pronunciamento fiscal (fl. 152), salientando que o critério de rateio beneficia o Estado de origem, pontuando ainda que as únicas empresas que adotam este entendimento é a impugnante e uma outra.

Distribuído o processo para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

Cabe examinar, de início, as questões formais do processo.

A contestação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de extemporaneidade, porquanto a peça processual foi postada em 22.11.2018.

Por sua vez, inexistem defeitos de representação, considerando que os signatários do apelo têm poderes para atuarem no PAF, conforme se verifica dos instrumentos de representação legal.

Identificado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem violação aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Consigne-se que parte do valor inicial cobrado foi diminuída, acatando os autuantes as razões defensivas, porquanto alguns documentos fiscais afetados pelo lançamento se referem a operações com veículos sob a égide do Conv. ICMS 51/00 destinadas para Unidade Federativa diversa da Bahia, de sorte que não há, neste particular, ICMS a exigir para este Estado.

Assim, atestando a auditoria que tais transações de “venda direta” não tiveram como destino concessionária situada na Bahia, é de se retirar tal montante da exigência para considerá-la improcedente, caindo o valor de R\$312.167,32 para R\$269.688,16.

A autuação mira o recolhimento a menor do ICMS devido para a Bahia, em face de operações de alienações de automóveis sob a sistemática das “vendas diretas”, reguladas pelo Conv. ICMS 51/00 e alterações posteriores.

Assim está redigido o Conv. ICMS 51/00, no caput da cláusula primeira e no caput da sua cláusula segunda, com seu § 1º:

**Cláusula primeira.** Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

(...)

**Cláusula segunda** Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

(...)

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no [Convênio ICMS 50/99](#), de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

(...)

Em seguida, vários percentuais de partilha são mencionados, variando de acordo com a região geoeconômica de procedência e de destino da operação mercantil, além da alíquota de IPI aplicável.

Neste escopo, a postulação fiscal é no sentido de que a impugnante se equivocou na fixação dos percentuais de repartição da receita entre os Estados de origem e de destino, no caso Rio de Janeiro e Bahia, respectivamente, na medida em que adotou a alíquota efetiva do IPI e não a sua alíquota nominal, para encontrar, depois do cálculo do ICMS devido, o que cabe recolher ao erário carioca e o que cabe recolher ao erário baiano.

A considerar a alíquota nominal, o quinhão da Bahia será maior.

Logo, não há neste PAF outras discussões quantitativas dos percentuais de partilha a adotar, a não ser por este debate, qual seja, o de considerar a alíquota efetiva ou nominal do IPI para efeito de se encontrar os critérios de repartição da receita.

Estes são os lindes jurídicos controvertidos.

Posteriormente, o Conv. ICMS 19/2015 – aderido pelo Estado da Bahia - acrescentou ao Conv. ICMS 51/2000, os §§ 2º e 3º à cláusula segunda, com efeitos gerados a partir de 27/04/2015, a saber:

**§ 2º Para a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.**

**§ 3º O disposto no § 2º não se aplica** quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de **crédito presumido**.

Portanto, a questão toda está em saber se o caso sob análise se encaixa no § 2º ou no § 3º retro transcritos.

Se a hipótese for a do § 2º, assiste razão ao sujeito passivo. Se for a do § 3º, terá razão o sujeito ativo.

O benefício fiscal do IPI em discussão encontra disciplina no Dec. 7819/2002, que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, dentro do qual vários mecanismos de incentivo do citado tributo federal são concedidos às empresas do ramo automobilístico, entre os quais a concessão de crédito presumido.

Cumpre destacar alguns dos seus dispositivos:

Art. 12. O crédito presumido do IPI poderá ser apurado com base nos dispêndios realizados em cada mês-calendário relativos a:

**I - insumos estratégicos;**

**II - ferramentaria;**

**III - pesquisa;**

**IV - desenvolvimento tecnológico;**

**V - inovação tecnológica;**

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, na forma da legislação específica;

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados nos meses de novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o **caput**.

§ 3º O crédito presumido relativo aos incisos I e II do caput será apurado com base na multiplicação dos valores dos dispêndios realizados, para aquisição de insumos e ferramentaria, pelo fator de que trata o § 5º, nos termos e condições estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive na hipótese de produção pela própria empresa habilitada.

§ 4º Na hipótese de encomenda a outra empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, esta não poderá incluir os dispêndios para a fabricação de insumos estratégicos ou ferramentaria encomendados na base de cálculo de crédito presumido.

§ 5º O fator de que trata o § 3º:

I - no caso de empresas habilitadas que produzam ou apenas comercializem, no País, produtos classificados nos códigos da TIPI referidos no Anexo I e as que tenham novos projetos nos termos do inciso III do **caput** do art. 2º, fica estabelecido em:

(...)

Art. 14. O crédito presumido relativo aos incisos I e II do **caput do art. 12** poderá ser utilizado, em cada operação realizada a partir de 1º de janeiro de 2013, para pagamento do IPI devido na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I:

I - fabricados pelos estabelecimentos da empresa habilitada na hipótese do inciso I do **caput** do art. 2º; ou

II - comercializados pela empresa habilitada, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 2º.

§ 1º O valor do crédito presumido a ser utilizado para o pagamento de que trata o **caput** fica limitado ao valor correspondente ao que resultaria da aplicação de **trinta por cento sobre a base de cálculo** prevista na legislação do IPI.

§ 2º Ao final de cada mês-calendário, o valor do crédito presumido que restar da utilização conforme o disposto no § 1º poderá ser utilizado para pagamento do IPI referente aos veículos importados pela empresa, observado o seguinte;

I - o valor do crédito presumido a ser utilizado fica limitado ao valor correspondente ao que resultaria da aplicação de trinta por cento sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI; e

II - a utilização estará limitada a quatro mil e oitocentos veículos por ano-calendário.

§ 3º O valor do crédito presumido que não puder ser utilizado em função dos limites estabelecidos neste artigo poderá ser utilizado nos meses subsequentes, observada a data limite de 31 de dezembro de 2017.

**§ 4º Fica vedada a escrituração do crédito presumido de que trata este artigo no Livro Registro de Apuração do IPI.**

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos veículos importados classificados nos códigos constantes do Anexo VI.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica ao crédito presumido relativo às aquisições de insumos estratégicos e de ferramentaria destinados à fabricação de veículos classificados nos códigos constantes do Anexo VI.

§ 7º Relativamente à importação de automóveis e comerciais leves, não se aplica o disposto no § 6º ao crédito presumido apurado pela empresa que tenha novo projeto de investimento para a produção, no País, de veículos classificados nos códigos TIPI relacionados no Anexo I.

§ 8º Em relação a produtos fabricados por encomenda de empresa habilitada ao Inovar-Auto nos termos dos incisos I ou III do **caput** do art. 2º, a empresa fabricante não poderá abater do correspondente IPI devido na saída do seu estabelecimento créditos presumidos relativos às aquisições de insumos estratégicos e ferramentaria.

Art. 14-A. Na hipótese da fabricação por encomenda de que trata o § 8º do art. 14, o percentual de redução do IPI do produto na saída do estabelecimento da empresa encomendante será igual ao percentual de redução apurado pela fabricante para aquele produto, proporcionalizado pela razão entre a base de cálculo do IPI da empresa fabricante e a da encomendante.

Parágrafo único. A empresa encomendante poderá complementar a redução da alíquota do IPI na saída do produto do seu estabelecimento mediante a utilização de créditos presumidos próprios, observado o limite estabelecido no Anexo VIII.

Art. 17. O crédito presumido do IPI, apurado de conformidade com o disposto **nos incisos I e II** do **caput** do art. 12 e no art. 13, deverá ser utilizado para pagamento do valor do IPI devido na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da empresa habilitada.

§ 1º **O valor constante do campo de destaque na Nota Fiscal deverá ser o resultado da diferença entre o valor do imposto calculado com base na legislação geral do IPI e o valor do crédito presumido do IPI relativo aos incisos I e II do caput do art. 12 e ao art. 13.**

§ 2º **Deverá constar do Campo Informações Complementares da Nota Fiscal a expressão “crédito presumido utilizado nos termos do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012”** (destaques da transcrição).

A análise da legislação reproduzida parcialmente, em cotejo com a documentação trazida pela peça impugnatória, parece dar razão ao contribuinte.

Com efeito, vê-se na mídia digital de fl. 66, (doc. 03), que a empresa “Nissan do Brasil”, CNPJ 04.104.117/0008-42, foi contemplada com o incentivo fiscal através da Port. 179/2015, publicada no DOU de 29.5.2015, onde fica patenteada no art. 3º a sua habilitação – até 31.5.2016 - para “apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o § 3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012” (sic.).

Nestas bases, é em princípio o estabelecimento beneficiário do estímulo federal, enquadrando-se no art. 12, I e II do mencionado decreto, de sorte que, à luz do art. 14, caput e § 4º, c/c o art. 17, § 1º do mesmo diploma, o crédito presumido poderá ser usado em cada operação, a ser calculado no documento fiscal, e pontuando-se o seu resultado no campo próprio, sendo vedada sua escrituração no registro de apuração do IPI.

Assim, pode-se dizer que:

(i) Um dos estabelecimentos da empresa “Nissan do Brasil” habilitou-se para fazer jus ao crédito presumido do IPI, com vigência a partir de 29.5.2015 e término em 31.5.2016.

(ii) O benefício concedido escorou-se nos incisos I e II, do art. 12 do Dec.7.819/2012.

(iii) Tais enquadramentos autorizam o aproveitamento do crédito presumido diretamente da nota fiscal, e veda a sua escrituração no registro de apuração do citado imposto federal.

Configurada esta situação, conforme se verifica dos documentos acostados na defesa, a repercussão na partilha do ICMS seria examinada a partir do § 2º, da cláusula segunda do Conv. ICMS 51/00, isto é, a partir da carga tributária efetiva do IPI usada na operação, mesmo que a alíquota nominal aponte para outro percentual.

Portanto, em princípio, haveria fruição do benefício do crédito presumido de 29.5.2015 a 31.5.2016, ficando fora deste enquadramento temporal os demais fatos geradores afetados pelo lançamento.

Se este benefício de alguma forma não foi atendido pelo contribuinte, isto deveria estar comprovado nos autos, seja pelos resultados colhidos por prepostos da Receita Federal, seja por alguma irregularidade identificada pela auditoria estadual.

A observação constante nas informações adicionais de cada nota fiscal, apenas atende o que determina o art. 17, § 2º, do multirreferido decreto, aliás copiada literalmente do texto normativo, consoante se verifica a título ilustrativo à fl. 92.

Vale ponderar que acompanhamos em passado recente o entendimento esposado pela relatoria de outro julgador (Ac. JJF N° 0110-05/19), porque na oportunidade não foram apresentados os elementos instrutórios que ora se levantam, com os detalhes agora expostos, dando-se ênfase apenas ao caráter interpretativo e retroativo das mudanças no citado acordo interestadual, de modo que não se vê posicionamento conflitante aqui fundamentado.

Os Ac. JJF N° 0224-01/16 e CJF N° 0295-12/18, aludem à mesma empresa, mas se reportam a fatos geradores ocorridos antes das alterações promovidas no Conv. ICMS 51/00, anteriores a 27.4.2015, as quais admitem a adoção dos percentuais de partilha a partir da carga tributária efetiva do IPI aplicável na operação, nas condições estabelecidas no § 2º da cláusula segunda.

Assim, além do reconhecimento de parte das operações não se destinarem para concessionária baiana, o julgamento caminharia para a procedência parcial do lançamento também pela subsunção parcial do § 2º, da cláusula segunda do Conv. ICMS 51/00, não fosse um detalhe **importantíssimo**: a Port. 179/2015 **não protege o estabelecimento autuado**, na medida em que este possui o CNPJ 004.104.117/0007-61, ao passo que o ato de habilitação atinge um outro contribuinte de ICMS, parte estranha neste PAF, possuidor do CNPJ 04.104.117/0008-42.

Em face da autonomia dos estabelecimentos, princípio crucial aplicável no ICMS, não há como estender-se o incentivo do crédito presumido de uma para outra filial.

Por outro lado, não está demonstrado nas notas fiscais a referência da alíquota nominal do IPI e o cálculo do crédito presumido do imposto federal, com a correlação correspondente nos percentuais de partilha previstos no Conv. ICMS 51/00.

Assim sendo, é de se considerar a autuação **PROCEDENTE EM PARTE**, apenas para excluir do montante as operações direcionadas para Unidades Federativas distintas da Bahia, reduzindo-se a cobrança de R\$312.167,32, para R\$289.688,16.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0011/18-7, lavrado contra **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$289.688,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR